

PRESIDENCIA DA REPUBLICA  
SECRETARIA DA CIENCIA E TECNOLOGIA

**BOLETIM  
DE  
SERVICO**

No. 011 DATA: 14 de junho de 1991

.....  
**SCT/PR**  
.....

**BOLETIM DE SERVIÇO**  
.....

**\* SECRETÁRIO**

José Goldemberg

**\* SECRETÁRIO ADJUNTO**

Edson Machado de Sousa

**\* DIRETORES**

Hélio Guedes de Campos Barros (DEPLA)

Antonio Maria Amazonas Mac Dowell (DECOE)

Caspar Erich Stemmer (DECOP)

Lourival Carmo Mônaco (DETEC)

Antonio Augusto Cunha de Souza (DEPIN)

**\* COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Luiz Rodrigues de Sousa

**\* SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SCT/PR**

Esplanada dos Ministérios, Bloco "E"

70.062 - Brasília - DF

Fone: (061) 321.8886

TLX : 61-3886

61-2858

FAX : (061) 225.1141

**ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO:** Divisão de Comunicações Administrativas  
Esplanada dos Ministérios, Bloco "E" - sala 566  
70.062 - Brasília - DF  
Fone: (061) 321.4121  
321.8886 - ramal: 109 ou 216

CARGO	CÓDIGO	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	DIARIAS	TOTAL
ABSEC	376/91	JOSE GOLDBERG	VIAGEM OFICIAL COM O SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA	SUECIA/NORUEGA	03 A 07/6	5	559.056,00
ABSA	385/91	EDSON MACHADO DE SOLZA	POSSE PRESIDENTE FINEP	BSB/RIO/BSB	07/5	3,5	7.340,00
ABSE	399/91	JOSE ROBERTO MOREIRA	PALESTRA NA USP/ 32 SEMINARIO REGIONAL DE ENERGIA	BSB/SAO/RIO/BSB	03 A 05/6	2,5	75.500,00
AC I	378/91	ELIZ ANTONIO MARIA FIGUEIREDO	CONTATOS NA AREA COMUNICACAO	BSB/SAO/BSB	22 A 24/5	2,5	33.320,00
	382/91	ELIZ ANTONIO MARIA FIGUEIREDO	ASSESSORAR O SECRETARIO NA FINEP E REUNIOES EM SP	BSB/RIO/SAO/BSB	27 A 28/5	1,5	28.224,00
AC	401/91	FERDINANDO FLAVIO LOBATO	CADASTRAMENTO BENS PATRIMONIAIS DO CETEM	BSB/RIO/BSB	03 A 08/6	5,5	115.500,00
	402/91	ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS	CADASTRAMENTO BENS PATRIMONIAIS DO CETEM	BSB/RIO/BSB	03 A 08/6	5,5	115.500,00
ADPLA	381/91	IVAN ARAPIPE DE P. FREITAS	REUNIAO INT	BSB/RIO/BSB	03 A 29/5	1,5	19.882,00
	384/91	SACAE YAMACHITA	REUNIAO USP/UNESP/UNICAMP	BSB/SAO/BSB	03 A 27/5	4,5	59.476,00
ADSE	388/91	ANTONIO M. A. MAC DOELL	POSSE PRESIDENTE FINEP	BSB/RIO/BSB	07/5	3,5	7.340,00
	413/91	ANTONIO M. A. MAC DOELL	VISITA AO CTEI REUNIAO NA EPM	BSB/SAO/BSB	06 A 08/6	4,5	126.280,00
ADDF	403/91	CASPAR ERICH STEMMER	AUTOCOM 91	BSB/SAO/BSB	03 A 04/6	1,5	45.568,00
	379/91	LELIO FELLOWS FILHO	XXXV CONGRESSO BRASILEIRO DE CERAMICA	BSB/BHZ/BSB	07/5	0,5	5.600,00
	379/91	FRANCISCO ESTEVES	REUNIAO RHA E MEIO AMBIENTE	RIO/BSB/RIO	29/5	0,5	5.488,00
ADTEC	333/91	LOURIVAL CARMO MONACO	REUNIAO AEA E FINEP	BSB/SAO/CPQ/RIO/BSB	24 A 27/5	3,5	54.380,00
	359/91	OSKAR KLINGEL	REUNIAO ACADEMIA BRAS. CIENCIAS E 32 CONFERENCIA CLUBE MOSCOU	BSB/RIO/BHZ/BSB	27 A 28/5	1,5	21.380,00
	376/91	OSKAR KLINGEL	III SEMINARIO INTER. COMPETITIVIDADE E REUNIAO ABNT	BSB/SAO/RIO/BSB	22 A 23/5	1,5	23.520,00
	387/91	OSKAR KLINGEL	PALESTRA NO V CICLO DE ESTUDOS ESTRATEGICOS	BSB/RIO/BSB	04/6	0,5	7.340,00
	394/91	REINALDO DIAS F. DE SOLZA	PALESTRA SOBRE PBOP	BSB/MCP/BSB	05 A 07/6	2,5	33.320,00
	380/91	REINALDO DIAS F. DE SOLZA	REUNIAO IBON	BSB/RIO/BSB	29 A 29/5	1,5	19.992,00
	424/91	REINALDO DIAS F. DE SOLZA	REUNIAO NO IACC/BUENOS AIRES INTECAMBIO C/ARGENTINA NA AREA DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE	BSB/SAO/BUENOS AIRES/SAO/BSB	10 A 13/6	4	271.398,40
	382/91	CARLOS AUGUSTO F.A. DA SILVA	REUNIOES IERE/RIO	BSB/RIO/BSB	26 A 29/5	3,5	54.980,00
	404/91	CARLOS AUGUSTO F.A. DA SILVA	COMPLEMENTACAO PCD Nº 382/91	BSB/RIO/BSB	27 A 29/5	2,5	20.720,00
	386/91	PAULO CESAR R. DE C. ALVIM	REUNIAO FINEP-PBOP	BSB/RIO/BSB	27/5	0,5	5.664,00
	408/91	PAULO CESAR R. DE C. ALVIM	REUNIAO FINEP E BNDES	BSB/RIO/BSB	05 A 06/6	1,5	37.900,00
	411/91	PAULO CESAR R. DE C. ALVIM	PALESTRA II SEMINARIO EMPRESARIAL DA SERRA	BSB/POA/BSB	04 A 05/6	1,5	27.000,00
	415/91	PAULO CESAR R. DE C. ALVIM	REUNIAO FINEP-PBOP	BSB/RIO/BSB	27/5	0,5	5.936,00
	390/91	CARLOS SANTOS A. JUNIOR	REUNIAO NA USP	BSB/SAO/BSB	28 A 29/5	1,5	37.900,00
	398/91	FELIX ANDRADE DA SILVA	SEMINARIO GAS DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE	BSB/SAO/BSB	03 A 04/6	1,5	37.900,00

ORGÃO	CGIBO	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	DIARIAS	TOTAL
DEPIN	400/91	ANTONIO AUGUSTO C. DE SOUSA	RELINHO SUFRAMA	BSB/MAO/BSB	03 A 05/6	1/5	75.600,00
	406/91	ROBERTO PINTO MARTINS	RELINHO SUFRAMA	BSB/MAO/BSB	03 A 05/6	1/5	75.600,00
	407/91	VICENTE LANDIM DE M. FILHO	RELINHO SUFRAMA	BSB/MAO/BSB	03 A 05/6	1/5	63.000,00
	392/91	DORGEVAL DA S. BRANDAO JUNIOR	ENTREGA U. PREMIO NACIONAL DE INFORMATICA	BSB/RIO/BSB	03/6	3/5	11.600,00
	405/91	DORGEVAL DA S. BRANDAO JUNIOR	PALESTRA AUTOCOM 91	BSB/SAO/BSB	03 A 05/6	1/5	63.000,00
	414/91	DORGEVAL DA S. BRANDAO JUNIOR	RELINHO NA REICOMP	BSB/SAO/BSB	03/6	3/5	11.600,00
	391/91	BERNARDO FELIPE E LINS	RELINHO IBGE	BSB/RIO/BSB	03/6	3/5	12.600,00
	411/91	TOSHIAKI SASAKI	RELINHO UNIVERSTAGE/SC	BSB/SAO/NVT/BSB	04 A 06/6	1/5	45.000,00
	413/91	DANIEL A. RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELINHO LEP/PUC	BSB/SAO/RIO/BSB	05 A 06/6	1/5	37.500,00
	395/91	LUCIA MELLO	RELINHO SCT/DME	REC/BSB/REC	04 A 05/6	1/5	16.464,00
	377/91	ROBERTO OSOKAWA	RELINHO RHAE	CWB/BSB/SAO	03 A 29/5	1/5	16.464,00

=====

CGAD		Nº: 011
SCT	BOLETIM DE SERVIÇO	
DCA		PG: 005

=====

**ATOS DO GABINETE**

**REFERÊNCIA:** Processo nº 1200.000968/91-53  
**INTERESSADA:** LUCI ROSANE ANDRÉ SILVA RIBEIRO  
**ASSUNTO:** Licença para trato de interesses particulares  
**DESPACHO:** Deferido, na forma do artigo 91, da Lei nº 8 112/90, a partir de 01 de julho de 1991, pelo prazo de 2(dois) anos.

**ATOS DA COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**REFERÊNCIA:** Processo nº 01200 000385/91-03  
**INTERESSADO:** MANOEL BATISTA MONTEIRO  
**ASSUNTO:** Concessão de gratificação adicional por tempo de serviço  
**DESPACHO:** Deferido, a partir de 1º/91, 29% de gratificação adicional por tempo de serviço, nos termos do artigo 67, da Lei nº 8 112/90

**A P O S T I L A**

A vista das informações do INT, constantes do processo nº 1200 000883/91-01, fica apostilada a Portaria nº 189, de 24 de abril de 1991, publicada no Boletim de Serviço nº 008, do dia 30 subsequente, para considerar a remoção a partir de 16 de abril de 1991

**LUIZ RODRIGUES DE SOUSA**

CGAD  
SCT  
DCA

BOLETIM DE SERVIÇO

Nº 011

PG: 006

Divisão de Administração de Pessoal - DAP/CGAD

LICENÇA MÉDICA

NOME	LOTACÃO	PERÍODO	MOTIVO
Maria da Graças Mendes Gomes	CGAD	12/02/91 a 12/06/91	art. 207/Lei 8 112
Silvia Maria Caldeira Paiva	DEPIN	30/03/91 a 27/07/91	art. 207/Lei 8 112
Claudia Silvia de O Araujo	DECOP	24/04/91 a 21/08/91	art. 207/Lei 8 112
Lozenvaldo Monteiro Cruz	CPOF	29/04/91 a 03/05/91	art. 208/Lei 8 112
Valdir Góes de Jesus	DSG	09/04/91 a 13/04/91	art. 208/Lei 8 112
Antonio Luiz F da Silva	CGAD	12/05/91 a 16/05/91	art. 208/Lei 8 112
Carlos Jose de Moura	DAF	02/05/91 a 21/05/91	art. 203/Lei 8 112
Carlos José de Moura	DAF	23/05/91 a 21/06/91	art. 203/Lei 8 112
Dulcineia Dias Salvão	SPD	14/05/91 a 17/05/91	art. 203/Lei 8 112
Duque Dantas	CMOR	15/05/91 a 19/05/91	art. 208/Lei 8 112
Helena Taketsugu da Silva	CMOR	29/05/91 a 05/06/91	art. 97, item III-b
Jan Pietro Buoso Malovany	DAF	13/05/91 a 17/05/91	art. 203/Lei 8 112
Leila Bastos Goulart e Silva	DEPIN	15/05/91 a 29/05/91	art. 203/Lei 8 112
Lucia Helena Neves	DEPIN	20/05/91 a 24/05/91	art. 203/Lei 8 112
Maria de Fátima V. Pereira	CMOR	21/05/91 a 24/05/91	art. 203/Lei 8 112
Maria Janete Cunha	DSG	21/05/91 a 24/05/91	art. 203/Lei 8 112
Roseane Soares de Oliveira	DECOP	17/05/91	art. 203/Lei 8 112
Salomith Carneiro de Mendonça	GABSEC	31/05/91 a 07/06/91	art. 203/Lei 8 112
Vera Lúcia Diniz do N Dantas	CMOR	15/05/91 a 11/09/91	art. 207/Lei 8 112
Rubem Barreto Ribeiro	CMOR	08/06/91 a 07/07/91	art. 203/Lei 8 112

CGAD  
SCT  
DCA

BOLETIM DE SERVIÇO

Nº: 011

PG: 008

FÉRIAS

NOME	LOTACAO	PERIODO
Leia Garcia Ribeiro	JECOP	08/7 a 27/7/91
Lelio Fellows Filho	DECOP	01/7 a 30/7/91
Lenimar Gomes Arraes	SDR	15/7 a 03/8/91
Leonardo Bastos Lage	SAF	03/7 a 01/8/91
Lúcia Helena Neves	DEPIN	08/7 a 06/8/91
Lycia Maria Mello Machado	DEPIN	16/7 a 14/8/91
Luiz Osvaldo Leite Monteiro	DECOP	15/7 a 13/8/91
Manoel José do Nascimento	DEPIN	01/7 a 20/7/91
Marcos Tadeu de O. Machado	DAF	15/7 a 13/8/91
Marcus Vinicius M T Neto	DEPIN	08/7 a 27/7/91
Maria Cristina C B. Pereira	DEPIN	08/7 a 06/8/91
Maria Elda de Sousa	GAB	15/7 a 13/8/91
Maria Izabel R. de Cerqueira	DCA	01/7 a 20/7/91
Marilene Cunha Leme Berbert	SEC	08/7 a 27/7/91
Marilene Teixeira de Almeida	GAB	29/7 a 27/8/91
Marli Navi	DEPIN	08/7 a 06/8/91
Marta Nóbrega	DETEC	08/7 a 27/7/91
Max Aurélio Negreiros	SAF	08/7 a 27/7/91
Miriam Tranquilini Nery	GAB	08/7 a 06/7/91
Nilza Coatío Barbosa	CGAD	08/7 a 06/7/91
Odaci dos Santos Barbosa	DEPIN	08/7 a 27/7/91
Olga Maria Mendes Tavares Rego	DAP	08/7 a 27/7/91
Paulo Ferreira da Silva	DEPIN	08/7 a 27/7/91
Raimundo Nonato da Costa	DEPIN	08/7 a 27/7/91
Raimundo Tadeu Correa	DEPLA	08/7 a 27/7/91
Rita Elizabeth C. Souza	DEPIN	08/7 a 06/8/91
Rizza Castelo Branco	GAB	08/7 a 06/8/91
Rosa Maria Lima Mendonca	DEPLA	08/7 a 06/8/91
Rosângela Aparecida Dias	PR	08/7 a 27/7/91
Rosilda Rodrigues S.C. Lima	DAP	08/7 a 27/7/91
Rosiane Soares de Oliveira	DEPIN	08/7 a 27/7/91
Rosita Assis Rosa	DAF	04/7 a 02/8/91
Sérgio de O. Barcelos	DEPIN	08/7 a 27/7/91
Setembrino de M. Filho	DEPIN	01/7 a 18/7/91
Silvia Akasaki O. Machado	AJUR	08/7 a 06/8/91
Sonia Maria E. Rodrigues	DEPIN	08/7 a 27/7/91
Sonia Regina da Silva Oliveira	DAP	15/7 a 03/8/91
Suely Andrade	DECOP	01/7 a 30/7/91
Toshiaki Sasaki	DEPIN	01/7 a 30/7/91
Uivay Pereira da Costa	DSG	01/7 a 30/7/91
Valdenir Ferreira	DETEC	15/7 a 03/8/91
Valdivino da Silva Pinto	DSG	08/7 a 27/7/91
Vera Lucia Franco Junqueira	CGAD	08/7 a 06/8/91

ATOS DA COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ORIENTAÇÕES NORMATIVAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DA LEI  
Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

PUBLICADAS NO D.O.U. DE 19/12/90

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 001**

O servidor amparado pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, mas que detinha a condição de inativo - civil ou militar - foi submetido ao regime jurídico de que trata a mesma Lei como titular de cargo, sem prejuízo do respectivo provento da aposentadoria.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 002**

Enquanto não vigorar o regulamento previsto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.112, de 1990, a promoção, a progressão ou a ascensão funcional poderão ser efetuadas com base nas normas regulamentares em vigor na data da mesma Lei, desde que exista cargo vago ou esteja legalmente prevista sua realização independentemente de vaga, bem assim não sejam incompatíveis com as normas pertinentes ao novo regime jurídico.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 003**

O servidor que não tinha estabilidade sob o regime trabalhista não a adquiriu após ser submetido ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 004**

Enquanto não implantadas as carreiras a que se referem os arts. 9º, parágrafo único, e 10 da Lei nº 8.112, de 1990, os cargos em comissão e as funções de confiança, transformadas em cargos em comissão, poderão ser providos e exercidos nos termos das normas específicas e sob o regime jurídico de que trata a mesma Lei.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 005**

O servidor em disponibilidade - estatutário ou celetista - passou à condição de regido pela Lei nº 8.112, de 1990, de 12 de dezembro de 1990, e seu aproveitamento se fará nos termos dos arts. 30 e 31 da mesma Lei.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 006**

O servidor celetista que, em 12 de dezembro de 1990, contava 70 ou mais anos de idade, será considerado automaticamente aposentado na mesma data, com base no art. 186, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990. No mês de dezembro do mesmo ano, perceberá a remuneração que lhe seria devida como se em atividade estivesse, passando a fazer jus a provento a partir de janeiro de 1991.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 007**

Para fins do artigo 78 da Lei nº 8.112, de 1990, a remuneração do período de férias, a serem gozadas no mês de janeiro, poderá ser paga em dezembro do ano anterior.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 008**

O disposto no § 1º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, aplica-se somente às cessões a serem efetuadas durante sua vigência, mantidas, em relação às anteriores, as condições estabelecidas no ato da cessão.



**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 009**

O servidor amparado pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, continuará a contar, para efeito de férias, o tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista, sem qualquer indenização e observado o disposto nos arts. 76 e seguintes da mesma Lei.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 010**

Antecipa-se o pagamento de gratificação natalina nos afastamentos decorrentes de férias, observado o disposto no § 2º do art. 9º do Decreto-lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 011**

A mudança de regime jurídico dos servidores amparados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, ocorreu em 12 de dezembro de 1990. Em relação ao mês de dezembro de 1990, a remuneração, o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço serão efetuados com base nas normas aplicáveis na data da mesma Lei e considerando todo o mês de dezembro.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 012**

Nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, o servidor amparado pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, contribuirá a favor do Plano de Seguridade Social, na base de 6% (seis por cento) de sua remuneração, definida no art. 41 da mesma Lei.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 013**

Em nenhuma hipótese serão relevados os prazos fixados na Lei nº 8.112, de 1990, inclusive o previsto no seu art. 78, § 1º.

PUBLICADAS NO D.O.U. DE 28/12/90

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 014**

Em relação aos óbitos ocorridos a partir de 12 de dezembro de 1990, inclusive de servidor amparado pelo artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, as pensões serão concedidas nos termos do artigo 215 e seguintes da mesma Lei, vigorando os respectivos efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1991.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 015**

Em 12 de dezembro de 1990, a suspensão de contrato de trabalho concedida por motivo particular ao servidor amparado pelo artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, é considerada convertida em licença para tratar de interesses particulares, computado no prazo fixado no artigo 91 da mesma Lei o período da suspensão já decorrido.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 016**

A licença que, em 12 de dezembro de 1990, estivesse sendo usufruída nos termos da Lei nº 1.711, de 1952, é considerada convertida na sua correspondente, prevista na Lei nº 8.112, de 1990, vigorando os consequentes efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1991.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 017**

Para efeito de caracterização da atividades e locais insalubres, perigosos ou penosos a que se refere o artigo 61, item IV, da Lei nº 8.112, de 1990, serão consideradas as normas pertinentes, aplicáveis aos trabalhadores em geral, observado o disposto nos artigos 2º, § 5º e 6º, da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e 2º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

## =====

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 018**

A licença que estivesse sendo usufruída, em 12 de dezembro de 1990, pelo servidor celetista amparado pelo artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, é considerada na sua correspondente, prevista na mesma Lei, na hipótese de a última ser mais benéfica. A complementação pecuniária, decorrente dessa conversão, correrá à conta do órgão ou entidade a que o servidor pertencer e será devida a partir de 1º de janeiro de 1991.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 019**

Observada a contagem do tempo de serviço autorizada no caput do artigo 7º da Medida Provisória nº 286, de 14 de dezembro de 1990, o servidor que contar, no ano de 1990, mais de doze meses de exercício para efeito de férias, a esse título terá que afastar-se no mesmo ano, ressalvada a comunicação expressa do chefe imediato de que o correspondente período de férias será acumulado.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 020**

O requerimento de conversão de período de férias em abono pecuniário protocolizado no prazo fixado no artigo 143 da CLT e anteriormente e 12 de dezembro de 1990, é considerado de concessão do abono de que trata o artigo 77 da Lei nº 8.112, de 1990.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 021**

Serão pagos, no mês de janeiro de 1991, o auxílio-natalidade ou auxílio-funeral, relativos ao servidor amparado pelo artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, na hipótese em que o nascimento ou óbito se verifique no período compreendido entre 12 e 31 de dezembro de 1990. Para esse efeito, será considerado o valor do vencimento ou da remuneração vigentes no mês de janeiro de 1991, conforme for o caso.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 022**

O pagamento do auxílio-natalidade pode ser feito mediante a apresentação de cópia da certidão de nascimento, tornando-se prescindível o requerimento.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 023**

O adicional por tempo de serviço previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112, de 1990, será concedido, sem fixação de limite máximo, no valor correspondente a 1% (um por cento) do vencimento, para cada ano de efetivo exercício, conforme definido nos artigos 15 e 102 da mesma Lei.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 024**

O servidor amparado pelo artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se em férias em qualquer dia do ano, obedecida a escala previamente elaborada à vista do interesse do serviço e observado o disposto nos artigos 77 a 80 da mesma Lei.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 025**

O exame para concessão de licença por motivo de doença, em pessoa da família, exigido no artigo 81, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser realizado por médico ou junta médica oficial, seja federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 026**

Para efeito de concessão da licença-prêmio por assiduidade, considera-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício, apurado em vista do disposto nos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 027**

A apuração do tempo de serviço público federal, para efeito da aposentadoria do servidor amparado pelo artigo 7º, caput e seu parágrafo único, da Medida Provisória nº 286, de 1990, será efetuada em vista do disposto nos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 028**

Em relação a cada entidade representativa de classe a que se refere o artigo 92 da Lei nº 8.112, de 1990, serão licenciados para o desempenho de mandato classista até 3 (três) servidores abrangidos pelo artigo 243 da mesma Lei, independentemente do órgão a que pertencerem, ouvido previamente o órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 029**

Na apuração do tempo de serviço público federal, para os efeitos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, serão considerados inclusive os períodos intercalados, ressalvadas as hipóteses em que a Lei expressamente exija a continuidade

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 030**

São mantidas as condições das aposentadorias e pensões deferidas nos termos da Lei nº 1.711, de 1952, observadas as concessões e atualização autorizadas pelos artigos 189, parágrafo único, e 224 da Lei nº 8.112, de 1990.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 031**

A locação de serviços de que trata o artigo 232 da Lei nº 8.112, de 1990, se fará nos termos dos artigos 1216 a 1236 do Código Civil Brasileiro.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 032**

O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do primeiro dia do mês em que completar o anuênio.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 033**

Na remuneração das férias, a ser paga até dois dias antes do início do respectivo período, incluem-se o abono pecuniário e o adicional de férias, observado o prazo previsto no § 1º do artigo 78 da Lei nº 8.112, de 1990.

PUBLICADAS NO D.O.U. DE 04/01/91

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 034**

Nos casos de afastamento previsto nas alíneas do inciso II do caput do art. 88 da Lei nº 8.112, de 1990, os cinco anos de serviço, exigidos para o deferimento da licença-prêmio por assiduidade, são contados a partir do reinício do exercício, desprezado o tempo anterior do respectivo período aquisitivo.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 035**

Os proventos a que fazem jus os servidores aposentados nos termos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 ou da Lei nº 8.112, de 1990, não são passíveis de desconto previdenciários

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 036**

No afastamento por motivo de licença-prêmio por assiduidade, o ocupante de cargo em comissão fará jus, apenas, à remuneração do cargo efetivo de que seja titular.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 037**

O disposto no artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, abrange os servidores contratados por prazo indeterminado, independentemente da tabela a que pertencam.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 038**

Em relação a cada quinquênio ininterrupto de exercício, exigido para deferimento de licença-prêmio por assiduidade, anterior a 12 de dezembro de 1990, o correspondente período de três meses será contado, em dobro, para efeito de aposentadoria do servidor celetista amparado pelo artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, inclusive o de instituição federal de ensino, desde que a licença equivalente não tenha sido usufruída.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 039**

A partir de 12 de dezembro de 1990, o ingresso de servidores na Administração Federal direta, autárquica e fundacional se dará em cargo vago, mediante a nomeação, em caráter efetivo, de candidato habilitado em concurso público, ouvido previamente o órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, inclusive com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.112, de 1990.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 040**

A licença-prêmio por assiduidade poderá ser usufruída parceladamente, nos termos do Decreto nº 38.204, de 3 de novembro de 1955, alterado pelo Decreto nº 50.408, de 3 de abril de 1961.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 041**

Compete aos dirigentes de pessoal dos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações federais a designação de juntas médicas oficiais, composta de 3 (três) membros.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 042**

A partir da data da promulgação da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família ou para tratamento de saúde do servidor, na forma dos artigos 83 e 202 a 206, da mesma Lei, respectivamente.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 043**

A importância a que o servidor celetista, amparado pelo artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, legalmente fazia jus em 12 de dezembro de 1990, a título de anuênio ou outro adicional por tempo de serviço, continuará sendo percebida, a partir de 1º de janeiro de 1991, como vantagem pessoal, nominalmente identificada.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 044**

Em relação ao ocupante de cargo efetivo ou de cargo em comissão, mesmo que originário da transformação efetuada pelo artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, não é devido depósito para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a partir de janeiro de 1991.

011

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 045**

O titular de função de confiança, transformada em cargo em comissão pelo § 2º do artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, não ocupante de cargo efetivo, poderá efetuar o saque dos saldos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nas hipóteses a que se refere o artigo 6º da Medida Provisória nº 286, de 14 de dezembro de 1990.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 046**

O servidor aposentado, exonerado ou demitido sob a égide da Lei nº 8.112, de 1990, inclusive o anteriormente regido pela legislação trabalhista, não terá direito a indenização de férias.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 047**

Enquanto não vigorar o regulamento previsto no art. 54 da Lei nº 8.112, de 1990, a ajuda de custo, decorrente de remoção ex-officio, será concedida nos termos do art. 3º do Decreto nº 75.647, de 23 de abril de 1975, calculada, porém, sobre o valor da remuneração.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 048**

A partir de 12 de dezembro de 1990, não se efetua o ressarcimento das despesas decorrentes de locomoção, previsto no art. 7º do Decreto nº 99.632, de 19 de outubro de 1990.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 049**

O limite máximo de remuneração do servidor público, estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 8.112, de 1990, é considerado para efeito de pagamento da gratificação natalina.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 050**

A extinção do contrato de trabalho dos servidores abrangidos pelo art. 7º da Medida Provisória nº 286, de 1990, deverá ser consignada na parte das anotações gerais das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e nas respectivas fichas funcionais

**PUBLICADAS NO D.O.U. DE 18/01/91**

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 051**

O servidor celetista amparado pelo artigo 243, de Lei nº 8.112, de 1990, que havia prestado serviços sob o regime jurídico a que se refere a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, não terá contado esse tempo para concessão da licença-prêmio por assiduidade.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 052**

A Lei nº 8.112, de 1990, não tem repercussão na aposentadoria concedida com base na Lei Orgânica da Previdência Social.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 053**

Na falta de expressa delegação da competência, as penalidades de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e de demissão dos servidores das autarquias ou das fundações públicas federais serão aplicadas conforme dispõe o inciso I do artigo 141 da Lei nº 8.112, de 1990.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 054**

Em caso de falecimento, caberá ao órgão ou entidade a que o servidor pertencia conceder e efetuar o pagamento da pensão de que trata o artigo 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 1990.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 055**

O tempo de serviço público federal efetivo, anterior à Lei nº 8.112, de 1990, é contado para perfazer o interstício exigido no § 3º do artigo 91 da mesma Lei.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 056**

O disposto no § 1º do artigo 243, da Lei nº 8.112, de 1990, determinou a automática transformação dos empregos e a investidura nos consequentes cargos efetivos, independentemente de posse.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 057**

A gratificação de regência de classe de que trata o artigo 33 do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, aprovado pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, não será devida durante o afastamento decorrente de licença-prêmio por assiduidade.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 058**

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade continuam a ser pagos nos percentuais e condições legalmente estabelecidos na data de vigência da Lei nº 8.112, de 1990.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 059**

Na falta de autorização legal, não se concede, nem se renova, seguro de vida ou de acidentes pessoais ao servidor amparado pelo artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 060**

Enquanto não promulgada a lei complementar prevista no § 1º do artigo 40 da Constituição, o servidor amparado pelo artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, que exerce atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, será aposentado nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do mesmo preceito constitucional.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 061**

Os contratos de trabalho, em vigor na data da publicação da Lei nº 8.112, de 1990, celebrados por prazo determinado e já objeto de prorrogação, não poderão ser renovados.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 062**

O servidor que opera, direta e permanentemente, com Raios X ou substância radioativas faz jus ao adicional de férias, em relação a cada período de afastamento previsto no artigo 79 da Lei nº 8.112, de 1990.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 063**

O servidor estatutário amparado pelo artigo 243, da Lei nº 8.112, de 1990, desde que, em 11.12.90, já preenchesse os requisitos necessários para tanto, poderá aposentar-se com os direitos e vantagens até então concedidos pela Lei nº 1.711, de 1952.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 064**

Para fins de aposentadoria, o tempo de serviço público do servidor abrangido pelo artigo 243, da Lei nº 8.112, de 1990, prestado nos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será atestado pelos respectivos órgãos, sujeito a posterior comprovação. Nos demais casos, será averbado mediante documento específico dos órgãos previdenciários.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 065**

O servidor amparado pelo artigo 243, da Lei nº 8.112 de 1990, que preencha os requisitos do artigo 186, item III e suas alíneas, caso se encontre percebendo abono de permanência em serviço, poderá aposentar-se, devendo posteriormente apresentar certidão de tempo de serviço fornecida pelos órgãos previdenciários.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 066**

Caberá ao órgão a que pertencer o servidor, no caso da Orientação Normativa nº 65, comunicar ao INSS o ato de aposentadoria, para efeito de suspensão do pagamento do abono permanência em serviço.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 067**

O cálculo dos proventos do servidor aposentado, compulsoriamente, na forma do artigo 186, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990, mesmo que haja tempo de serviço a ser comprovado mediante certidão expedida pelos órgãos previdenciários e até que se certifique a existência desse, será efetuado com base no tempo de serviço atestado por órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 068**

O servidor amparado pelo artigo 243, da Lei nº 8.112, de 1990, ocupante de cargo de procurador, assistente jurídico e advogado, tem direito a 60(sessenta) dias de férias anuais, sobre as quais incide o adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

PUBLICADAS NO D.O.U. DE 01/02/91

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 069**

Não sofre solução de continuidade o tempo de serviço prestado exclusivamente no regime da Lei nº 1.711, de 1952, para efeito de concessão de licença-prêmio por assiduidade, excetuando-se as interrupções previstas no artigo 88 da Lei nº 8.112, de 1990.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 070**

O tempo de serviço de ex-servidor regido pela Lei nº 1.711, de 1952, contado para efeito de gratificação quinquenal, sob as rubricas "Proventos" e "Pensões", será transformado em anuênios, com vigência dos efeitos financeiros a partir de 01.01.91.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 071**

O servidor estrangeiro, amparado pelo § 6º, do artigo 243, da Lei nº 8.112, de 1990, passará a integrar tabela em extinção, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 072**

O servidor estrangeiro, sem estabilidade no serviço público, não poderá integrar a tabela em extinção, regida pela Consolidação das Leis de Trabalho, prevista no § 6º do artigo 243, da Lei nº 8.112, de 1990.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 073**

O servidor de nacionalidade portuguesa equipara-se ao brasileiro nato, nos termos do § 1º do artigo 12, da Constituição Federal e de acordo com o Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972, para efeito do que estabelece o artigo 243, da Lei nº 8.112, de 1990.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 074**

O servidor que, na data do ato que o colocou em disponibilidade, contava com o tempo de serviço para aposentadoria voluntária, poderá requerê-la com base no artigo 40, inciso III, da Constituição Federal, a qual deverá ser concedida pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento de seus proventos

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 075**

O servidor em disponibilidade, ao completar 70 anos de idade será aposentado compulsoriamente, com base no inciso II, do artigo 40, da Constituição federal

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 076**

A licença à adotante, de que trata o artigo 210 da Lei nº 8.112, de 1990, será deferida mediante apresentação do Termo de Adocção ou Termo Provisório (Termo de Guarda e Responsabilidade), expedido por autoridade competente.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 077**

Na falta de autorização legal, não se concede auxílio-alimentação a servidor alcançado pelo artigo 243, da Lei nº 8.112, de 1990.

PUBLICADAS NO D.O.U. DE 06/03/91

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 078**

A licença por motivo de afastamento do conjugê e a lotação provisória, previstas no artigo 84 da Lei nº 8.112, de 1990, poderão ser deferidas quando o conjugê ou companheiro, deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo, desempenha suas atividades no setor público ou privado.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 079**

A contribuição previdenciária de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, é calculada com base na remuneração do cargo efetivo, mesmo que o servidor seja também ocupante de cargo em comissão.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 080**

As ausências e afastamentos previstos no artigo 102 da Lei nº 8.112, de 1990, serão considerados para concessão do adicional por tempo de serviço, observado o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.162, de 1991.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 081**

Não se interrompem as férias iniciadas antes de o servidor ser acometido de moléstia, podendo conceder-se licença para tratamento de saúde após seu término.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 082**

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, a partir de 12 de dezembro de 1990, pelo servidor regido pela legislação trabalhista na data da Lei nº 8.112, de 1990, será contado para efeito de adicional por tempo de serviço.



**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 083**

Observadas as normas pertinentes, o tempo de serviço público efetivo prestado pelo servidor aposentado anteriormente a 12 de dezembro de 1990, com base na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderá ser contado para efeito de adicional por tempo de serviço, mesmo que não considerado para deferimento da gratificação adicional por tempo de serviço prevista na mesma Lei.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 084**

O tempo de serviço retribuído mediante recibo não é contado para nenhum efeito.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 085**

A licença prevista no artigo 210 da Lei nº 8.112, de 1990, somente será concedida em razão da adoção ou guarda judicial autorizada após a vigência da mesma Lei.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 086**

O auxílio-alimentação, legalmente concedido até 12 de dezembro de 1990, a servidor amparado pelo artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, continuará sendo percebido, a partir de 1º de janeiro de 1991, como vantagem pessoal, nominalmente identificada.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 087**

Para efeito de pagamento do auxílio-natalidade de que trata o artigo 196 da Lei nº 8.112, de 1990, deve ser considerado o valor correspondente à referência 03 (tres), de nível auxiliar, da tabela de vencimentos que constitui o Anexo I da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, observados os reajustes gerais de vencimentos.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 088**

O adicional de que trata o artigo 76 da Lei nº 8.112, de 1990, será calculado sobre a remuneração correspondente ao período de férias que o servidor usufruiria se não houvesse requerido o abono pecuniário.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 089**

Na hipótese da conversão facultada pelo § 1º do Art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990, o cálculo do abono pecuniário será efetuado sobre o valor da remuneração mensal acrescido do 1/3 (um terço) correspondente ao adicional de férias.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 090**

A importância paga com base no caput do Artigo 78 da Lei nº 8.112, de 1990, será deduzida de uma só vez, na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias.

PUBLICADAS NO D.O.U. DE 06/05/91

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 91**

Os artigos 87, § 2º, 192, 193, 231, § 2º, 240, alíneas d e e, e 250 da Lei nº 8.112, de 1990, promulgados pelo Presidente do Senado Federal em 18 de abril de 1991, vigoram a partir da respectiva publicação no Diário Oficial da União (19 de abril de 1991)

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 92**

É contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado a União, as autarquias e às fundações públicas, sob o regime da legislação trabalhista, inclusive em função de confiança sem vinculação empregatícia efetiva, pelo servidor regido, até 12 de dezembro de 1990, pela Lei Nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 93**

É contado para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado em atividade privada, vinculada à Previdência Social, independente do interstício de cinco anos exigido no artigo 1º da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 94**

Para efeito de concessão de anuênio e de licença-prêmio por assiduidade, considera-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício na União, nas autarquias e nas fundações públicas federais, observado o disposto nos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, e 7º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 95**

O servidor regido pela legislação trabalhista na data da Lei nº 8.112, de 1990, poderá usufruir licença-prêmio por assiduidade relativa a cada período de cinco anos de serviço prestado integralmente após a vigência da mesma Lei.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 96**

O titular de cargo em comissão não poderá ser substituído, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.112, de 1990, durante o período em que se afastar da sede para exercer atribuições pertinentes a esse cargo.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 97**

A aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias será sempre precedida de apuração da infração mediante sindicância, assegurada ampla defesa do acusado.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 98**

O disposto no artigo 82 da Lei nº 8.112, de 1990, aplica-se também à concessão de licença para tratamento de saúde.

=====

SCT CGAD

Nº: 011

DCA

BOLETIM DE SERVIÇO

PG: 020

=====

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 99**

O deferimento de nova licença para tratamento de saúde depende de inspeção por junta médica oficial, quando concedida antes do decurso de 60 dias, contados do término da anterior e desde que a duração das mesmas ultrapasse 30 dias. Transcorrido o período de 60 dias, a concessão de outra licença, de até 30 dias, será precedida de inspeção feita por médico da unidade de pessoal do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 100**

Observado o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.112, de 1990, a prestação de serviços extraordinários está sujeita aos limites de 44 horas mensais e 88 horas anuais, fixado pelo artigo 1º do Decreto nº 92.001, de 28 de novembro de 1985.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 101**

O auxílio-funeral correspondente à remuneração ou provento a que o servidor faria jus se vivo fosse, no mês do falecimento, independentemente da causa mortis.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 102**

O disposto no artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, não autoriza a contagem do tempo de serviço público federal para efeito de posicionamento dos servidores das instituições federais de ensino nos níveis do Plano Único de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 103**

O servidor regido pela legislação trabalhista até 12 de dezembro de 1990, que se aposenta sob a égide da Lei nº 8.112, de 1990, poderá sacar o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 104**

O disposto no artigo 250 da Lei nº 8.112, de 1990, somente se aplica ao servidor que, até 12 de dezembro de 1990, era regido pela Lei nº 1.711, de 1952.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 105**

Para efeito do artigo 32 da Lei nº 8.112, de 1990, o prazo para entrar em exercício é de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação do ato de aproveitamento.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 106**

A partir de 12 de dezembro de 1990, ou ocupantes das funções de confiança a que se refere o § 2º do artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passaram a exercer cargos em comissão exclusivamente com os direitos e deveres pertinentes ao novo regime jurídico.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 107**

O servidor regido, até 12 de dezembro de 1990, pela Lei nº 1.711, de 1952, poderá optar pela aposentadoria com vantagem do artigo 192 ou do artigo 250 da Lei nº 8.112, de 1990.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 108**

O servidor submetido ao regime jurídico de que trata a Lei nº 8.112, de 1990, poderá usufruir, em qualquer período de 1991, as férias relativas ao período aquisitivo concluído até 31 de dezembro de 1990, independentemente da acumulação por necessidade de serviço.

.....  
CGAD  
SCT  
DCA  
.....

BOLETIM DE SERVIÇO

Nº: 011

PG: 021

PUBLICADAS NO D.O.U. DE 27/MAI/91

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 109**

O tempo em que o servidor permanecer em disponibilidade remunerada será contado para efeito de aposentadoria.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 110**

Para efeito de comprovação da dependência econômica necessária ao deferimento da pensão vitalícia à mãe e ao pai, prevista na alínea d do item I do artigo 217 da Lei nº 8.112, de 1990, considera-se qualquer meio probatório idôneo e capaz de imprimir firme convicção a respeito da veracidade dessa dependência.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 111**

Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 112**

O cancelamento da disponibilidade solicitada pelo servidor corresponde à exoneração a pedido, a qual implica, exclusivamente, pagamento da remuneração devida no mês de publicação do respectivo ato e gratificação natalina proporcional.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 113**

O servidor que conte tempo de serviço suficiente para a inativação poderá ser aposentado a pedido, mesmo que se encontre em licença para tratar de interesses particulares.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 114**

A exoneração, ex officio, de ocupante de cargo em comissão não implica saque da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou pagamento da importância de 40% (quarenta por cento) dos depósitos efetuados na mesma conta.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 115**

O disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 62 da Lei nº 8.112, de 1990, implicou na revogação das normas previstas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, assegurada a percepção das importâncias a que, a esse título, os servidores legalmente faziam jus em 12 de dezembro de 1990.